



Q&A

DIREITOS FUNDAMENTAIS à PRIVACIDADE e à PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

*Poderá a **conjuntura atual** justificar a **compressão** destes **direitos**?*

oradora

**Sónia Queiroz
Vaz**

Advogada





conferência on-line

COVID-19

DIREITOS FUNDAMENTAIS à PRIVACIDADE e à PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

Poderá a conjuntura atual justificar a compressão destes direitos?

05.MAI | 15h00

CONFERÊNCIA
GRATUITA

oradora

Sónia Queiroz Vaz

Advogada

destinatários

Advogados
Advogados Estagiários

inscrições

crlisboa.org





conferência on-line

DIREITOS FUNDAMENTAIS À PRIVACIDADE E À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS:

podará a conjuntura atual justificar a compressão destes direitos?



VEJA NO YOUTUBE

https://www.youtube.com/watch?v=o_fg8C3VDyw

LEGISLAÇÃO, REGULAMENTOS E ORIENTAÇÕES*

Legislação Europeia

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM

https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf

CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

https://ec.europa.eu/info/aid-development-cooperation-fundamental-rights/your-rights-eu/eu-charter-fundamental-rights_pt

DIRECTIVA 2002/58/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 12 de Julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas (Directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas)

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1590762641056&uri=CELEX:32002L0058>

DIRETIVA (UE) 2016/680 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1590762641056&uri=CELEX:32016L0680>

REGULAMENTO (UE) 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados ou RGPD)

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex%3A32016R0679>

* A presente compilação não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.



REGULAMENTO (UE) 2018/1725 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (Texto relevante para efeitos do EEE.)

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1590762641056&uri=CELEX:32018R1725>

Consulte também as várias orientações europeias em matéria de proteção de dados do Comité Europeu de Proteção de Dados em

https://edpb.europa.eu/our-work-tools/general-guidance/gdpr-guidelines-recommendations-best-practices_en.

Legislação Portuguesa

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10

Decreto de aprovação da Constituição

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/view>

LEI N.º 41/2004

Diário da República n.º 194/2004, Série I-A de 2004-08-18

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/480710/details/normal?p_p_auth=ZlylvBJE

LEI N.º 58/2019

Diário da República n.º 151/2019, Série I de 2019-08-08

Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/123815982/details/normal?p_p_auth=ZlylvBJE

LEI N.º 59/2019

Diário da República n.º 151/2019, Série I de 2019-08-08

Aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/123815983/details/normal?p_p_auth=ZlylvBJE

Consulte as orientações nacionais da Comissão Nacional de Proteção de Dados e demais legislação setorial em

https://www.cnpd.pt/home/legis/leis_nacional.htm

COVID-19

RECOMENDAÇÃO (UE) 2020/518, da Comissão Europeia, de 8 de abril de 2020, relativa a um conjunto de instrumentos comuns a nível da União com vista à utilização de tecnologias e dados para combater a crise da COVID-19 e sair da crise, nomeadamente no respeitante às aplicações móveis e à utilização de dados de mobilidade anonimizados

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020H0518&rid=1>

ORIENTAÇÕES DA CNPD, de 9 de abril de 2020, para utilização de tecnologias de suporte ao ensino à distância

https://www.cnpd.pt/home/orientacoes/Orientacoes_tecnologias_de_suporte_ao_ensino_a_distancia.pdf



ORIENTAÇÕES DA CNPD, de 17 de abril de 2020, sobre o controlo à distância em regime de teletrabalho

https://www.cnpd.pt/home/orientacoes/Orientacoes_controlo_a_distancia_em_regime_de_teletrabalho.pdf

DIRETRIZES N.º 4/2020, do Comité Europeu para a Proteção de Dados, de 21 de abril de 2020, sobre a utilização de dados de localização e ferramentas de contact tracing no contexto do surto de COVID-19

https://www.cnpd.pt/home/orientacoes/Diretrizes_4-2020_contact_tracing_covid_with_annex_en_PT.pdf

ORIENTAÇÕES DA CNPD, de 22 de abril de 2020, sobre divulgação de informação relativa a infetados por Covid-19

https://www.cnpd.pt/home/orientacoes/Orientacoes_divulgacao_informacao_infetados_Covid-19.pdf

ORIENTAÇÕES DA CNPD, de 23 de abril de 2020, sobre recolha de dados de saúde dos trabalhadores

https://www.cnpd.pt/home/orientacoes/Orientacoes_recolha_dados_saude_trabalhadores.pdf

DECRETO-LEI N.º 20/2020

Diário da República n.º 85-A/2020, Série I de 2020-05-01

Altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132936706/view?p_p_state=maximized

ORIENTAÇÃO DA CNPD, de 19 de maio de 2020, sobre recolha dos dados de saúde dos alunos

https://www.cnpd.pt/home/orientacoes/Orientacoes_medicao_temperatura_estabelecimentos_ensino.pdf

ORIENTAÇÃO DA CNPD, de 22 de maio de 2020, sobre avaliação à distância nos estabelecimentos de ensino superior

https://www.cnpd.pt/home/orientacoes/Orientacoes_avaliacao_distancia_ensino_superior.pdf

WEBINAR

Direitos fundamentais à privacidade e à proteção dos dados pessoais: poderá a conjuntura atual justificar a compressão destes direitos?

começa em breve

Por favor, mantenha-se ligado



WEBINAR

Direitos fundamentais à privacidade e à proteção dos dados pessoais: poderá a conjuntura atual justificar a compressão destes direitos?

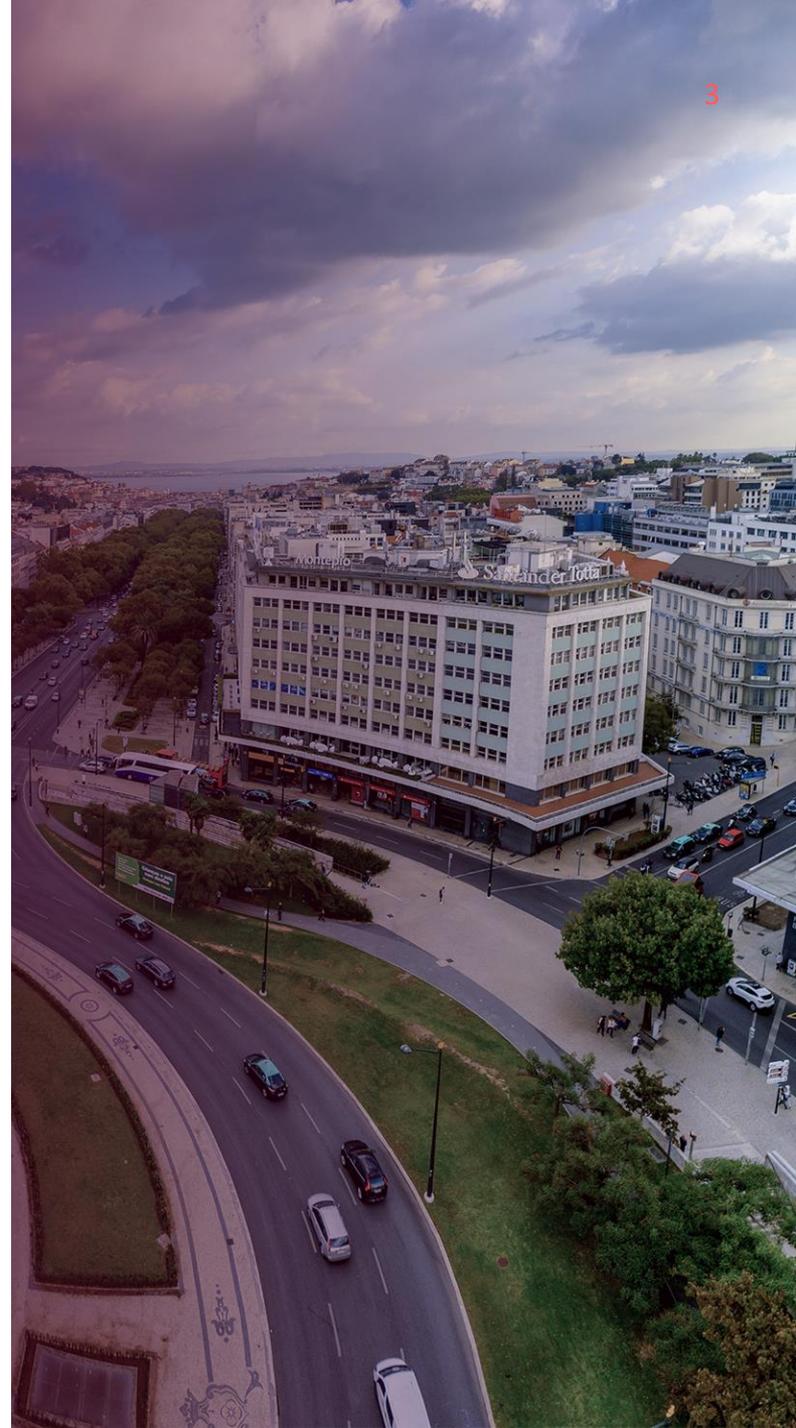
Sónia Queiroz Vaz

5 de Maio de 2020



Programa

- Evolução histórica
- Princípios gerais
- Desafios atuais
- Regimes jurídicos
temporalmente definidos e
de exceção







©DAVEGRANLUND.COM
POLITICALCARTOONS.COM

Evolução história / legislativa

> **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei (artigo 12º)

> **Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950)**

Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência (artigo 8º)

> **CRP (1976)**

Art.º 35.º - utilização da informática: proteção de dados pessoais e reconhecimento dos direitos dos titulares dos dados: acesso, retificação, atualização, conhecer a finalidade do tratamento (direito de informação)

> **Convenção 108 (1981)**

A presente Convenção destina-se a garantir, no território de cada Parte, a todas as pessoas singulares, seja qual for a sua nacionalidade ou residência, o respeito pelos seus direitos e liberdades fundamentais, e especialmente pelo seu direito à vida privada, face ao tratamento automatizado dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito

Evolução história / legislativa (cont.)

> **Directiva 95/46/EC (1995)**

Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados

> **RGPD (2016)**

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados

> **Lei n.º 58/2019, de 8 de Agosto**

Assegura a execução, na ordem jurídica Portuguesa, do RGPD

> **Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto**

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas

Evolução história / legislativa (cont.)

➤ Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de Maio

Altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19

(...) Artigo 13.º-C

Controlo de temperatura corporal

1 - No atual contexto da doença COVID-19, e exclusivamente por motivos de proteção da saúde do próprio e de terceiros, podem ser realizadas medições de temperatura corporal a trabalhadores para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho.

2 - O disposto no número anterior não prejudica o direito à proteção individual de dados, sendo expressamente proibido o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa, salvo com expressa autorização da mesma.

3 - Caso haja medições de temperatura superiores à normal temperatura corporal, pode ser impedido o acesso dessa pessoa ao local de trabalho. (...)

Princípios gerais

> Princípios aplicáveis à proteção de dados pessoais

> LICITUDE, LEALDADE E TRANSPARÊNCIA

Os dados devem ser tratados de forma lícita, leal e transparente em relação ao titular dos dados

> LIMITAÇÃO DAS FINALIDADES

Os dados devem ser recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades

> MINIMIZAÇÃO DOS DADOS

Os dados devem ser adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados

> EXATIDÃO

Os dados devem ser exatos e atualizados sempre que necessário, devendo ser adotadas as medidas necessárias para que os dados inexatos sejam apagados ou retificados

Princípios gerais

> Princípios aplicáveis à proteção de dados pessoais (cont.)

> LIMITAÇÃO DA CONSERVAÇÃO

Os dados devem ser conservados de forma que permita a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados

> INTEGRIDADE E CONFIDENCIALIDADE

Os dados devem ser tratados de forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação acidental, adotando as medidas técnicas ou organizativas adequadas

Condições de legitimidade para tratamento

- Consentimento
- Defesa de interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular
- Exercício de funções de interesse público ou exercício de autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento
- Interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de terceiros
- Execução de contrato
- Cumprimento de obrigação jurídica

Condições de legitimidade para tratamento de categorias especiais de dados pessoais

➤ **Dados relativos à saúde entre outros**

Consentimento explícito

- Tratamento necessário para efeitos do cumprimento de obrigações e do exercício de direitos específicos do responsável pelo tratamento ou do titular dos dados em matéria de legislação laboral, de segurança social e de proteção social, na medida em que esse tratamento seja permitido pelo direito da União ou dos Estados-Membros ou ainda por uma convenção coletiva nos termos do direito dos Estados-Membros que preveja garantias adequadas dos direitos fundamentais e dos interesses do titular dos dados
- Tratamento for necessário para proteger os interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular, no caso de o titular dos dados estar física ou legalmente incapacitado de dar o seu consentimento

Condições de legitimidade para tratamento de categorias especiais de dados pessoais

➤ **Dados relativos à saúde entre outros**

- Tratamento for necessário por motivos de interesse público importante, com base no direito da União ou de um Estado-Membro, que deve ser proporcional ao objetivo visado, respeitar a essência do direito à proteção dos dados pessoais e prever medidas adequadas e específicas que salvaguardem os direitos fundamentais e os interesses do titular dos dados
- Tratamento for necessário para efeitos de medicina preventiva ou do trabalho, para a avaliação da capacidade de trabalho do empregado, o diagnóstico médico, a prestação de cuidados ou tratamentos de saúde ou de ação social ou a gestão de sistemas e serviços de saúde ou de ação social com base no direito da União ou dos Estados-Membros ou por força de um contrato com um profissional de saúde, sob reserva das condições e garantias previstas no n.º 3

Condições de legitimidade para tratamento de categorias especiais de dados pessoais

- **Dados relativos à saúde entre outros**
- Tratamento for necessário por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, tais como a proteção contra ameaças transfronteiriças graves para a saúde ou para assegurar um elevado nível de qualidade e de segurança dos cuidados de saúde e dos medicamentos ou dispositivos médicos, com base no direito da União ou dos Estados-Membros que preveja medidas adequadas e específicas que salvaguardem os direitos e liberdades do titular dos dados, em particular o sigilo profissional

Direitos dos titulares dos dados

- Transparência das informações ► Direito a ser informado
- Acesso
- Rectificação
- Apagamento (“direito a ser esquecido”)
- Direito à limitação do tratamento
- Direito de portabilidade dos dados
- Direito à limitação dos tratamentos
- Direito de oposição

Tratamentos de dados pessoais sujeitos a avaliação de impacto sobre a proteção de dados

Quando um certo tipo de tratamento, em particular que utilize novas tecnologias e tendo em conta a sua natureza, âmbito, contexto e finalidades, for suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, o responsável pelo tratamento procede, antes de iniciar o tratamento, a uma avaliação de impacto das operações de tratamento previstas sobre a proteção de dados pessoais

A avaliação inclui, pelo menos:

- a) Uma descrição sistemática das operações de tratamento previstas e a finalidade do tratamento, inclusive, se for caso disso, os interesses legítimos do responsável pelo tratamento;
- b) Uma avaliação da necessidade e proporcionalidade das operações de tratamento em relação aos objetivos;
- c) Uma avaliação dos riscos para os direitos e liberdades dos titulares dos direitos a que se refere o n.º 1; e
- d) As medidas previstas para fazer face aos riscos, incluindo as garantias, medidas de segurança e procedimentos destinados a assegurar a proteção dos dados pessoais e a demonstrar a conformidade com o RGPD, tendo em conta os direitos e os legítimos interesses dos titulares dos dados e de outras pessoas em causa

AIPD obrigatória:

- Tratamento de informação decorrente da utilização de dispositivos eletrónicos que transmitam, por redes de comunicação, dados pessoais relativos à saúde

- Tratamento de dados de saúde, incluindo com utilização de novas tecnologias ou nova utilização de tecnologias já existentes

Lei n.º 58/2019, de 8 de Agosto

Artigo 29.º (Tratamento de dados de saúde)

Acesso a dados pessoais rege-se pelo princípio da necessidade de conhecer a informação

Profissional obrigado a sigilo ou por outra pessoa sujeita a dever de confidencialidade

Medidas de segurança da informação

Protecção de dados desde a concepção e por defeito

O responsável pelo tratamento aplica, tanto no momento de definição dos meios de tratamento como no momento do próprio tratamento, as medidas técnicas e organizativas adequadas, como a pseudonimização, destinadas a aplicar com eficácia os princípios da protecção de dados, tais como a minimização, e a incluir as garantias necessárias no tratamento, de uma forma que este cumpra os requisitos do RGPD e proteja os direitos dos titulares dos dados

O responsável pelo tratamento aplica medidas técnicas e organizativas para assegurar que, por defeito, só sejam tratados os dados pessoais que forem necessários para cada finalidade específica do tratamento. Essa obrigação aplica-se à quantidade de dados pessoais recolhidos, à extensão do seu tratamento, ao seu prazo de conservação e à sua acessibilidade. Em especial, essas medidas asseguram que, por defeito, os dados pessoais não sejam disponibilizados sem intervenção humana a um número indeterminado de pessoas singulares.

Registo de actividade de tratamento

- **Obrigatório em relação a categorias especiais de dados**
 - Identificação responsável pelo tratamento
 - Finalidades
 - Categorias dos titulares de dados
 - Categorias de destinatários
 - Prazos para o apagamento
 - Medidas técnicas e organizativas de segurança

Suspensão / limitação de direitos?

A suspensão do exercício de direitos fundamentais, bem como os seus limites, deve constar da declaração de estado de emergência pelo Presidente da República

Caso não apresente o grau de completude necessária, a declaração de estado de emergência pode implicar a prática de atos legislativos, com as competências próprias do período de normalidade constitucional e com as formas de ato definidas na CRP

A competência para legislar sobre direitos, liberdades e garantias parcialmente suspensos quanto ao seu exercício por decretos presidenciais, **está adstrita à Assembleia da República e ao Governo, se existir lei de autorização.**

Ou seja, a suspensão de exercício de direitos constante da declaração presidencial, no caso de carecer de intervenção regulatória posterior, deve respeitar a reserva de competência parlamentar nos termos do artigo 165.º, n.º 1, alínea a) da CRP

Pergunta a fazer neste momento:

A legislação europeia, particularmente o RGPD, prevê regimes de exceção que conduzam a regimes de emergência que, no limite, permitam conduzir à suspensão do RGPD ou de algumas das suas disposições?

Não.

Mas temos a previsão de **regras habilitantes de restrições aos direitos** previstos no RGPD e em legislação europeia de proteção de dados.

Dados relativos à saúde

Definidos no artigo 4.º, n.º 15 do RGPD ► o seu carácter especialmente protegido provém do artigo 9.º, n.º 1 – regra geral de proibição de tratamento

Artigo 9.º, n.º 2 (exceções)

NO ENTANTO: são legítimos os tratamentos de dados, sem consentimento, sobretudo nas seguintes situações:

- Se o tratamento for necessário para cumprir obrigações e exercício de direitos específicos do responsável pelo tratamento ou do titular dos dados em matéria de legislação laboral, de segurança social e de proteção social, se permitido pela legislação - alínea b);
- Se o tratamento for necessário para proteger interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular – alínea c);
- Se o tratamento for necessário para efeitos de medicina preventiva ou do trabalho, para a avaliação da capacidade de trabalho do empregado, o diagnóstico médico, a prestação de cuidados ou tratamentos de saúde - alínea h);
- Se o tratamento for necessário por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, tais como a proteção contra ameaças transfronteiriças graves para a saúde ou para assegurar um elevado nível de qualidade e segurança dos cuidados de saúde - alínea i).

Os artigos 6.º, n.º 1, alínea d) e 9.º, n.º 2, alínea c), referem o tratamento de dados, sem necessidade de consentimento, sempre que necessário para proteger os interesses vitais dos titulares de dados ou outras pessoas singulares.

Neste contexto:

- O Considerando (46) do RGPD refere a licitude dos tratamentos de dados que conciliam o interesse público e os interesses vitais “para fins humanitários, incluindo a monitorização de epidemias e da sua propagação ou em situações de emergência humanitária, em especial situações de catástrofes naturais ou de origem humana.”
- O Considerando (52) refere que são permitidas derrogações à proibição de tratamento de categorias especiais de dados pessoais, caso tal seja do interesse público, nomeadamente para fins de segurança, monitorização e alerta em matéria de saúde , prevenção ou controlo de doenças transmissíveis e outras ameaças graves para a saúde, por motivos sanitários, de saúde pública e de gestão de serviços de saúde.”

Neste contexto:

- O Considerando (53) do RGPD refere que as categorias especiais de dados pessoais só deverão ser objeto de tratamento para fins relacionados com a saúde, quando tal for necessário para atingir os objetivos no interesse das pessoas singulares e da sociedade no seu todo, nomeadamente no contexto da gestão dos serviços e sistemas de saúde, incluindo o tratamento por parte da administração e das autoridades sanitárias para efeitos de controlo da qualidade, gestão e supervisão do sistema de saúde, assegurando a continuidade dos cuidados de saúde ou para fins de segurança, monitorização e alerta em matéria de saúde

Em conclusão:

As restrições a direitos fundamentais (direito à privacidade e à proteção de dados pessoais) são possíveis no contexto de uma pandemia e encontram-se legalmente previstas no RGPD, desde que:

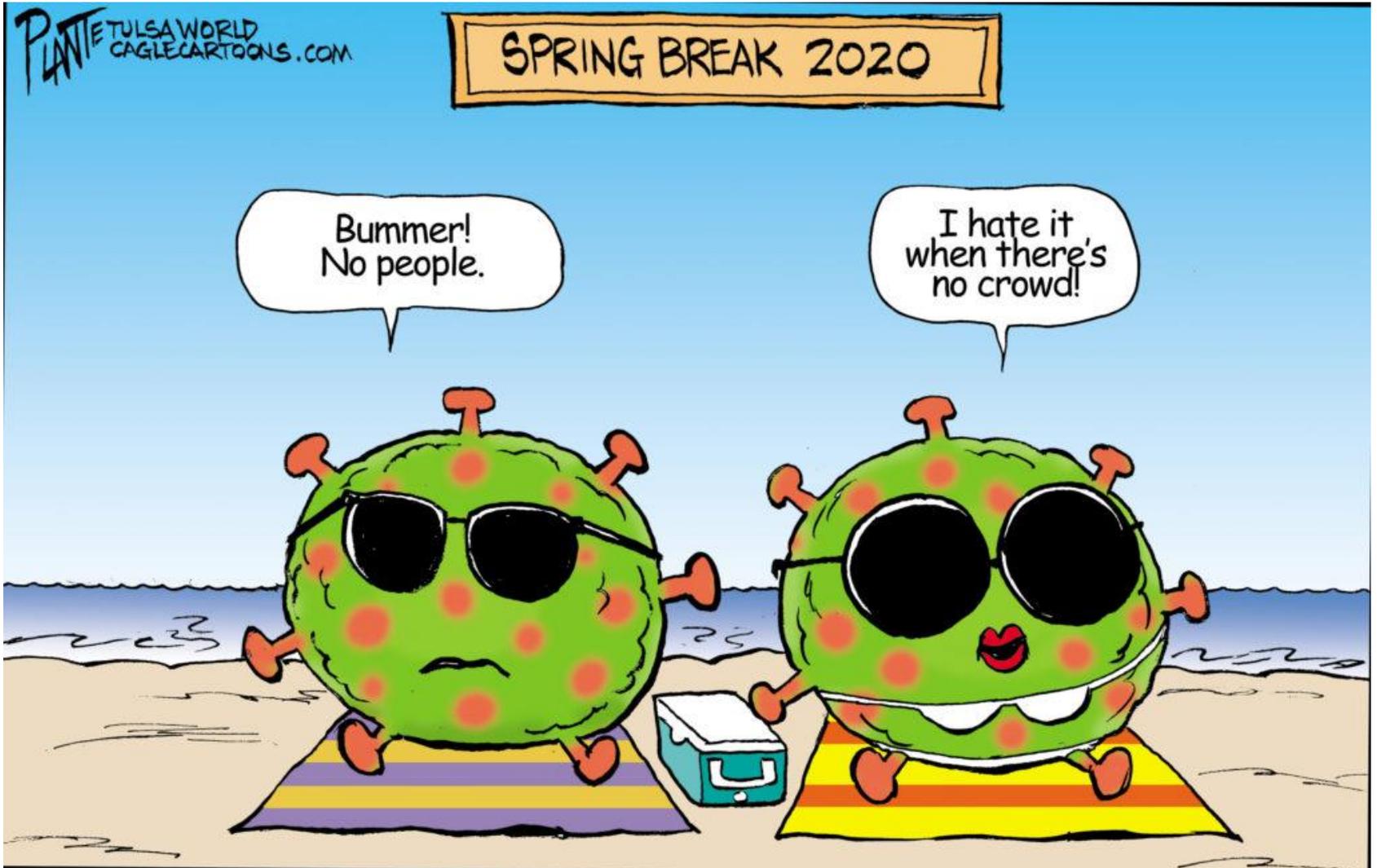
- os tratamentos de dados, por exemplo, de saúde, em tempos de exceção, se fundamentem na legislação e regulamentação nela fundada, no interesse público no domínio da saúde pública, na necessidade para efeitos de medicina preventiva ou do trabalho, para avaliação da capacidade de trabalho do empregado, diagnóstico médico, prestação de cuidados ou tratamentos de saúde, gestão de sistemas ou de serviços de saúde e na proteção de interesses vitais (e não no consentimento do titular dos dados, por não ser, em princípio, livre);

Em conclusão:

- Os tratamentos obedeçam, nomeadamente:
 - ao princípio da licitude, lealdade, transparência;
 - ao princípio da necessidade;
 - ao princípio da proporcionalidade;
 - ao princípio da minimização - dados devem ser adequados, pertinentes e limitados;
 - ao princípio da limitação da conservação - apenas durante o período necessário para as finalidades;
 - ao princípio da exatidão;
 - ao princípio da integridade e da confidencialidade;
 - ao respeito pelo conteúdo essencial dos direitos afetados.

Desafios atuais

- **Reduzir taxa de mortalidade**
- **Evitar a propagação/contágio do vírus Covid-19**
- **Identificar focos da doença**



Um dos ensinamentos milenares do general chinês Sun Tzu, recolhidos na sua Arte da Guerra:

“Aquele que conhece o inimigo e se conhece a si mesmo sairá vitorioso de cem batalhas; aquele que se conhece a si mesmo mas não ao inimigo por cada vitória conquistada conhecerá uma derrota; aquele que não se conhece a si mesmo nem ao inimigo será derrotado em todas as batalhas.”

<https://visao.sapo.pt/opiniao/editorial/2020-04-30-menos-privacidade-so-com-mais-transparencia/>

Rui Tavares Guedes

Director Executivo da Revista Visão

I. Exigência generalizada de testes de diagnóstico da COVID-19 ou de recolha de dados de saúde como a temperatura corporal

Condições de legitimidade do RGPD verificadas

Recurso obrigatório a profissional obrigado a sigilo ou outra pessoa sujeita a dever de confidencialidade

O artigo 19.º do Código do Trabalho apenas permite que o empregador solicite a realização de testes ou exames médicos aos trabalhadores, quando estes tenham por finalidade a protecção e segurança do trabalhador ou de terceiros

Orientações CNPD de 23 de Abril de 2020 sobre recolha de dados de saúde dos trabalhadores

No contexto da preparação do regresso à laboração, e face à eventualidade das entidades empregadoras pretenderem recolher e registar dados da temperatura corporal, bem como outras informações relativas a alegados comportamentos de risco dos seus trabalhadores, a CNPD emitiu orientações, para garantir que informação de saúde dos trabalhadores é tratada com respeito pela proteção de dados pessoais:

- As entidades empregadoras têm vindo a adotar medidas com vista à prevenção do contágio entre os seus trabalhadores, tais como, a recolha e o registo de dados relativos à saúde e de vida privada dos trabalhadores, suscetíveis de indiciar infeção pelo vírus, como a temperatura corporal dos trabalhadores
- A CNPD recorda que *«os dados pessoais relativos à saúde são dados sensíveis, reveladores de aspetos da vida privada do trabalhador que, em princípio, não têm que ser do conhecimento da entidade empregadora, nem devem sê-lo por poderem gerar ou potenciar discriminação»*, estando esta categoria de dados sujeita a um regime especialmente reforçado de proteção de dados, do qual resulta que o empregador não conhece, nem pode recolher ou registar diretamente, dados de saúde dos seus trabalhadores

Orientações CNPD de 23 de Abril de 2020 sobre recolha de dados de saúde dos trabalhadores (cont.)

- As entidades empregadoras devem limitar-se a atuar de acordo com as orientações da autoridade nacional de saúde para a prevenção de contágio pelo novo corona vírus no contexto laboral, em particular as dirigidas às entidades empregadoras em certos setores de atividade, abstendo-se de adotar iniciativas que impliquem a recolha de dados pessoais de saúde dos seus trabalhadores quando as mesmas não tenham base legal, nem tenham sido ordenadas pelas autoridades administrativas competentes
- Apesar de estarmos em face de uma situação de pandemia: não justifica a realização de atos que, nos termos da lei nacional, só as autoridades de saúde ou o próprio trabalhador, num processo de auto-monitorização, podem praticar
- Na realidade, o legislador nacional não transferiu para as entidades empregadoras uma função que é exclusiva das autoridades de saúde, nem estas delegaram tal função nos empregadores
- Assim, não pode uma entidade empregadora proceder à recolha e registo da temperatura corporal dos trabalhadores ou de outra informação relativa à saúde ou a eventuais comportamentos de risco dos seus trabalhadores

Orientações CNPD de 23 de Abril de 2020 sobre recolha de dados de saúde dos trabalhadores (cont.)

- Porém, mantém-se obviamente a possibilidade de o profissional de saúde no âmbito da medicina do trabalho avaliar o estado de saúde dos trabalhadores e obter as informações que se revelem necessárias para avaliar a aptidão para o trabalho, nos termos gerais definidos na lei da segurança e saúde no trabalho

Os requisitos legais para recolher dados de saúde (dados qualificados como categorias especiais de dados) são mais exigentes, uma vez que a regra é a de que essa recolha é proibida

O RGPD prevê, contudo, um conjunto de situações excepcionais que permitem o tratamento de dados de saúde - de entre as quais se destaca (i) o consentimento, (ii) a necessidade de tratamento de dados para efeitos de cumprimento de obrigações e exercício de direitos em matéria laboral e (iii) a necessidade do tratamento por motivos de interesse público no domínio da saúde pública

Orientações CNPD de 23 de Abril de 2020 sobre recolha de dados de saúde dos trabalhadores (cont.)

Em síntese, no que respeita aos direitos integrados na protecção de dados pessoais - direitos de informação, apagamento, oposição, acesso, retificação, portabilidade e a decisões baseadas na definição de perfis – estes podem ser afectados de forma proporcional no contexto de uma pandemia.

Ainda assim, face ao entendimento da CNPD, a opção menos arriscada é a seguinte:

- Não desenvolver, por iniciativa própria, atividades de tratamento de dados pessoais relativos à medição da temperatura
- A realização deste tipo de atividades preventivas – designada, mas não exclusivamente, de medição de temperatura – passará, à luz do actual contexto legal, necessariamente pelo enquadramento das mesmas no contexto da medicina do trabalho

Orientações CNPD de 23 de Abril de 2020 sobre recolha de dados de saúde dos trabalhadores (cont.)

- As empresas responsáveis pelo tratamento de dados pessoais deverão articular com a entidade que preste esses serviços de medicina do trabalho, nos termos da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, a atividade de medição da temperatura dos seus trabalhadores (e/ou realização de outros testes médicos cuja finalidade seja idêntica), de forma preventiva, no contexto de controlo de propagação de doença contagiosa
- Deverão solicitar instruções à empresa prestadora de serviços de medicina no trabalho, por escrito, sobre como continuar a laborar em segurança na situação epidemiológica actual, em concreto suscitando a questão da pertinência da realização de medição de temperatura (e em que moldes a mesma se realizaria), entre outras medidas que os ditos serviços entendam necessárias ou convenientes para assegurar a saúde e segurança de todos os trabalhadores
- Adicionalmente, deverá ser promovida a automedição da temperatura pelos trabalhadores, devendo a empresa adquirir termómetros, preferencialmente digitais ou por infravermelhos, de forma a evitar o contacto cutâneo

Conselhos divulgados no dia 29 de Abril de 2020 pela Direcção-Geral da Saúde (“DGS”), num documento elaborado no âmbito do Programa Nacional da Saúde Ocupacional, a respeito da medição da temperatura

A DGS aconselha as empresas:

- a promoverem a automedicação da temperatura pelos trabalhadores
- a adquirirem termómetros, preferencialmente digitais ou por infravermelhos, de forma a evitar o contacto cutâneo

Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de Maio

Altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19

(...) Artigo 13.º-C

Controlo de temperatura corporal

1 - No atual contexto da doença COVID-19, e exclusivamente por motivos de proteção da saúde do próprio e de terceiros, podem ser realizadas medições de temperatura corporal a trabalhadores para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho.

2 - O disposto no número anterior não prejudica o direito à proteção individual de dados, sendo expressamente proibido o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa, salvo com expressa autorização da mesma.

3 - Caso haja medições de temperatura superiores à normal temperatura corporal, pode ser impedido o acesso dessa pessoa ao local de trabalho. (...)

Comunicado da Agencia Espanhola de Protecção de Dados en relación con la toma de temperatura por parte de comercios, centros de trabajo y otros establecimientos de 30 de Abril de 2020

<https://www.aepd.es/es/prensa-y-comunicacion/notas-de-prensa/comunicado-aepd-temperatura-establecimientos>

- Preocupação
- Necessidade de orientações prévias das autoridades sanitárias sobre a utilidade, necessidade e adequação para contribuir eficazmente para a prevenção do contágio, regulando limites e garantias
- Caso dos assintomáticos sem febre e dos sintomáticos sem febre
- Casos de febre sem ser em contexto da doença Covid-19
- Ou seja: a utilidade justifica a compressão de direitos ou há outras medidas mais eficazes e menos intrusivas?
- A partir de que temperatura se considera que a pessoa pode estar infectada? Necessidade de evidência científica

<https://www.publico.pt/2020/04/28/economia/noticia/vai-regressar-trabalho-act-faz-19-recomendacoes-1914242>

“Vai regressar ao trabalho? ACT faz 19 recomendações

Manter espaços arejados, de forma natural, repensar fluxos de circulação, sinalética nova no chão. Medir temperatura do trabalhador não faz parte da lista.”

II. Controlo e monitorização de titulares de dados, normalmente pessoas infetadas ou que com estas entrem em contacto, através de aplicações que permitem o sistema de contact tracing

Experiências da China, Coreia do Sul, Taiwan, Singapura, Japão e de Israel recurso à geolocalização e à tecnologia Bluetooth para criar soluções aptas a atingir este objetivo - geralmente impostas e não voluntárias

Vantagens da utilização:

- “rastreamento manual” em que os profissionais de saúde e as entidades públicas procuram identificar os contactos da pessoa infetada para identificar quais os indivíduos que com ela haviam estado em contacto não tem a efetividade desejada
- a tecnologia pode não ser “a solução”, mas é mais um elemento a utilizar para combater a pandemia, a que os Estados têm recorrido

II. Controlo e monitorização de titulares de dados, normalmente pessoas infetadas ou que com estas entrem em contacto, através de aplicações que permitem o sistema de contact tracing (cont.)

Objetivo:

- recolher o número de telefone de quem teste positivo para a partir daí informar de forma anónima as pessoas que contactaram o indivíduo infetado nos últimos dias – normalmente 14 – convidando-as a realizar o teste por SMS

Desvantagens:

- Se o sistema for realizado através da geolocalização fica aberta a possibilidade de centralização da informação numa entidade pública como é, por exemplo, a DGS.

II. Controlo e monitorização de titulares de dados, normalmente pessoas infetadas ou que com estas entrem em contacto, através de aplicações que permitem o sistema de contact tracing (cont.)

Recomendações:

- adequado o recurso ao Bluetooth Low Energy (BLE) que num raio de 100 metros transmitirá um código, que é enviado para um servidor, informando que se esteve em contacto com uma pessoa infetada
- Os códigos emitidos por BLE são periodicamente alterados para evitar a criação de entidade não efémera e logo a identificação dos titulares dos números de telefone
- Esta tecnologia permite a não conservação das coordenadas geográficas do utilizador
- Se este sistema de monitorização for efetuado de forma anónima, garantindo que não se conhecem os titulares dos dados, pode falar-se na não aplicação do RGPD por não estarem em causa dados pessoais

II. Controlo e monitorização de titulares de dados, normalmente pessoas infetadas ou que com estas entrem em contacto, através de aplicações que permitem o sistema de contact tracing (cont.)

Desenvolvimentos recentes:

- Criação de *apps* com vista a garantir maior amplitude possível de aplicação e que ofereçam garantias de segurança a futuros utilizadores
- Trabalho conjunto da Apple e da Google – anunciado a 10 de abril – para criar uma *app* com um considerável potencial de aplicação
- Debate sobre a utilização de um sistema de servidor centralizado designado PEPP-PT (*Pan-European Privacy Preserving Proximity Tracing*) ou de um sistema de protocolo descentralizado como se trata do DP-3T (*Decentralised Privacy-Preserving Proximity Tracing*)
- A 21 de abril foi apresentada uma carta aberta de cerca de 300 académicos manifestando-se críticos relativamente ao sistema PEPP-PT

II. Controlo e monitorização de titulares de dados, normalmente pessoas infetadas ou que com estas entrem em contacto, através de aplicações que permitem o sistema de contact tracing (cont.)

- No *white paper* apresentado a 11 de abril alguns destes cientistas apresentaram, entre outras, a seguinte conclusão: *Our decentralized designs rely on smartphones to locally compute the risk for an individual to have contracted the virus based on exposure to infected people. Data about specific contact events, i.e. interactions between individuals always remains on user's phones (...)*
- A 20 de abril foi, também, apresentada uma carta aberta pelo Nexa Center for Internet & Society del Politecnico di Torino onde se conclui, também, por um sistema descentralizado

II. Controlo e monitorização de titulares de dados, normalmente pessoas infetadas ou que com estas entrem em contacto, através de aplicações que permitem o sistema de contact tracing (cont.)

Orientações:

Comité Europeu para a Proteção de Dados - Orientações do CEPD para a conceção e uso de aplicação digitais no contexto da pandemia COVID-19, em especial o *contact tracing*:

- considerando o artigo 15.º, n.º 1 da Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002 (relativa à privacidade nas comunicações eletrónicas), admite-se que os Estados se afastem da regra da anonimização, quando esteja em causa a “segurança pública”, sendo aí possível aprovar medidas internas necessárias, adequadas e proporcionais numa sociedade democrática
- As *Guidelines* n.º 4/2020, do CEPD sobre a utilização de dados de localização e ferramentas de *contact tracing* no contexto do surto de COVID-19, de 21 de abril de 2020, pronunciam-se num sentido favorável à utilização das *apps* embora assegurando o cumprimento da legislação da UE sobre proteção de dados

II. Controlo e monitorização de titulares de dados, normalmente pessoas infetadas ou que com estas entrem em contacto, através de aplicações que permitem o sistema de contact tracing (cont.)

- Para o CEPD, o tratamento automatizado de dados e as tecnologias digitais podem ser “componentes-chave” na luta contra a COVID-19, devendo, no entanto, assegurar-se que as medidas tomadas são necessárias, limitadas no tempo, respeitadoras do princípio da minimização e sujeitas a uma revisão periódica
- Segundo as palavras da Comissária Europeia da Saúde, Stella Kyriakides, no combate à pandemia COVID-19 através de aplicações digitais não prescindirá do «padrão de ouro global» que são os valores e legislação europeia que protegem os direitos fundamentais, nomeadamente à privacidade e proteção de dados
- As orientações emitidas visam clarificar as condições e princípios de utilização proporcionada dos dados de localização e dos instrumentos de localização, para dois fins específicos:
 - para apoiar a resposta à pandemia, modelando a propagação do vírus, de modo a avaliar a eficácia global das medidas de confinamento; e
 - para rastrear contactos, que visa notificar os indivíduos de que estiveram próximos de alguém que foi confirmado como portador do vírus, a fim de, rapidamente, quebrar as cadeias de contaminação

II. Controlo e monitorização de titulares de dados, normalmente pessoas infetadas ou que com estas entrem em contacto, através de aplicações que permitem o sistema de contact tracing (cont.)

- Já tinha tomado anteriormente posição relativamente ao tratamento de dados de geolocalização, recolhidos por prestador de serviços de comunicações eletrónica, afirmando que deveriam ser previamente anonimizados
- Já relativamente aos dados de localização recolhidos diretamente dos dispositivos dos utilizadores, o seu tratamento só será lícito sob o consentimento prévio dos utilizadores ou quando o tratamento for estritamente necessário para o serviço da sociedade de informação explicitamente solicitado pelo utilizador (ex. o uso de uma aplicação móvel)
- O CEPD reflete sobre o conceito de anonimização de dados, as suas implicações jurídicas e técnicas, acabando por concluir que existem muitas opções para anonimização eficaz, mas sempre com uma ressalva.
- Os dados não podem ser anonimizados por si próprios, o que significa que apenas conjuntos de dados como um todo podem ser tornados anónimos. Neste sentido, qualquer intervenção num único padrão de dados (por meio de criptografia, ou qualquer outra transformação matemática) pode, na melhor das hipóteses, ser considerada uma pseudonimização

II. Controlo e monitorização de titulares de dados, normalmente pessoas infetadas ou que com estas entrem em contacto, através de aplicações que permitem o sistema de contact tracing (cont.)

- No que concerne ao rastreamento de contactos (contact tracing) o CEDP enfatiza que o acompanhamento sistemático e em larga escala da localização e/ou contactos entre pessoas só pode ser legitimado se contar com uma adoção voluntária pelos utilizadores
- Deste modo, não se contempla como lícita a hipótese de se impor o uso desta tecnologia aos cidadãos
- O CEDP relembra a necessidade destas apps serem desenvolvidas numa lógica de privacidade por defeito, com respeito dos princípios da limitação das finalidades e da minimização de dados
- Os intervenientes envolvidos deverão também ter em consideração que poderá haver causas de legitimidade para o tratamento dos dados que se sobreponham ao consentimento tais como a prossecução de um interesse público, pelas autoridades públicas, estabelecidos na legislação da União Europeia ou na dos Estados-membros.

II. Controlo e monitorização de titulares de dados, normalmente pessoas infetadas ou que com estas entrem em contacto, através de aplicações que permitem o sistema de contact tracing (cont.)

- Finalmente, o CEPD sublinha que os procedimentos e processos, incluindo os respetivos algoritmos implementados pelas aplicações de rastreamento de contactos, devem funcionar sob a estrita supervisão de pessoal qualificado, a fim de limitar a ocorrência de falsos positivos e negativos, lembrando que o encaminhamento de potenciais infetados não deve basear-se unicamente no processamento automatizado
- O CEPD ainda disponibiliza um conjunto de recomendações e orientações, de índole técnica, sobre como desenvolver aplicações que cumpra o princípio de privacidade por defeito.

II. Controlo e monitorização de titulares de dados, normalmente pessoas infetadas ou que com estas entrem em contacto, através de aplicações que permitem o sistema de contact tracing (cont.)

No eHealth Network da Comissão Europeia foi aprovado a 15 de abril o *Mobile applications to support contact tracing in the EU's fight against COVID-19 Common EU Toolbox for Member States* – destaca a necessidade de criar até junho de 2020: *a common approach for the use of anonymised and aggregated mobility data will be developed, focusing on data necessary for:*

- modelling to map and predict the diffusion of the disease and the impact on needs in the health systems in Member States and
- optimising the effectiveness of measures to contain the diffusion of the COVID-19 virus and to address its effects, including confinement (and deconfinement), and to obtain and use those data.

De acordo com o documento, as apps nacionais devem ser de escolha voluntária, aprovadas pelas autoridades de saúde nacionais, aptas a garantir a privacidade e a proteção de dados, com regras seguras de encriptação e destruídas logo que desnecessárias.

II. Controlo e monitorização de titulares de dados, normalmente pessoas infetadas ou que com estas entrem em contacto, através de aplicações que permitem o sistema de contact tracing (cont.)

Recomendação (UE) 2020/518, de 8 de Abril de 2020, da Comissão Europeia publicada no dia 14 de Abril, relativa a um conjunto de instrumentos comuns relativos à utilização de tecnologias e dados para combater a crise da COVID-19, em particular aplicações móveis e utilização de dados de mobilidade anonimizados

- Aponta para a possibilidade de recorrer a aplicações em dispositivos móveis de forma a que identifiquem a circulação de pessoas infetadas, recolham informação de indivíduos que com estas contactem e seja, assim, detetada a origem de cadeias de transmissão do vírus SARS -Cov2
- Desta forma pode verificar-se um processo de controlo das regras de confinamento e de respeito pela distância que deve mediar entre indivíduos
- Sublinha a necessidade de se eliminarem os dados tratados quando já não sejam úteis para as finalidades de saúde pública para as quais foram criados

II. Controlo e monitorização de titulares de dados, normalmente pessoas infetadas ou que com estas entrem em contacto, através de aplicações que permitem o sistema de contact tracing (cont.)

- Na linha das declarações de dia 7 de abril de Wojciech Wiewiórowski (Autoridade Europeia de Proteção de Dados), a Recomendação da Comissão Europeia refere também a vantagem de criar uma aplicação única para dispositivos móveis e a necessidade de enfrentar a pandemia no plano da proteção de dados de forma Pan-Europeia
- Wojciech Wiewiórowski foi mais longe ao afirmar a coordenação preferencial do processo pela Organização Mundial de Saúde, o que a ser seguido implicaria dificuldades políticas óbvias
- Fixa datas e metas quer aos Estados, quer às instituições da UE

II. Controlo e monitorização de titulares de dados, normalmente pessoas infetadas ou que com estas entrem em contacto, através de aplicações que permitem o sistema de contact tracing (cont.)

- Visa estabelecer uma abordagem comum através da definição de medidas práticas para uma utilização eficaz das tecnologias e dos dados em dois domínios:
 - Uma abordagem pan-europeia com vista à utilização de aplicações móveis que permitam aos cidadãos tomarem medidas eficazes e mais específicas de distanciamento social e que alertem, previnam e rastreiem os contactos, a fim de limitar a propagação do vírus;
 - Um sistema comum de utilização de dados anonimizados e agregados sobre a mobilidade das populações destinado a prever a evolução da doença, monitorizar a eficácia das medidas tomadas pelos Estados-Membros, tais como o “distanciamento social” e o confinamento, e contribuir para uma estratégia coordenada de saída da crise.

II. Controlo e monitorização de titulares de dados, normalmente pessoas infetadas ou que com estas entrem em contacto, através de aplicações que permitem o sistema de contact tracing (cont.)

- Quanto à utilização de aplicações móveis de alerta e prevenção a Comissão Europeia indica o cumprimento de vários princípios, por exemplo:
 - o princípio da prevenção de estigmatização e do respeito pelos direitos fundamentais
 - de proporcionalidade, pela preferência de medidas menos intrusivas e ainda assim eficazes
 - de utilização de tecnologias apropriadas a estabelecer a segurança de dados, a proximidade dos dispositivos, a encriptação, o armazenamento e eventual acesso de autoridades sanitárias com medidas de cibersegurança eficazes
 - de limitação no tempo da utilização das aplicações móveis e da eliminação dos dados assim que a pandemia estiver controlada e
 - de “transparência” para com as pessoas, pela informação que lhes deve ser dada, a fim de obter a maior confiança possível.

II. Controlo e monitorização de titulares de dados, normalmente pessoas infetadas ou que com estas entrem em contacto, através de aplicações que permitem o sistema de contact tracing (cont.)

- No que diz respeito ao sistema comum de utilização de dados anonimizados e agregados sobre a mobilidade das populações reforça as boas práticas:
 - a utilização de dados anonimizados e agregados
 - o aconselhamento e o controlo por parte das autoridades públicas dos métodos mais adequados para anonimização dos dados
 - o uso de salvaguardas para evitar a “desanonimização” e “reidentificação” de pessoas
 - a supressão irreversível e imediata dos dados acidentalmente tratados que possam conduzir à identificação de pessoas
 - a eliminação dos dados após um período de 90 dias, regra geral, ou, em qualquer caso, assim que a pandemia estiver controlada e
 - a restrição do tratamento dos dados aos fins indicados na recolha e a exclusão da sua partilha com terceiros intervenientes
 - Os Estados-Membros deverão comunicar à Comissão Europeia, até 31 de Maio de 2020, as medidas tomadas em conformidade com esta recomendação.

II. Controlo e monitorização de titulares de dados, normalmente pessoas infetadas ou que com estas entrem em contacto, através de aplicações que permitem o sistema de contact tracing (cont.)

Joint Statement on Digital Contact Tracing by Alessandra Pierucci, Chair of the Committee of Convention 108 and Jean-Philippe Walter, Data Protection Commissioner of the Council of Europe de 28 de Abril de 2020

- Crucial assegurar que medidas e tratamentos de dados pessoais são necessários e proporcionais face ao interesse legítimo protegido
- Equilíbrio entre todos os interesses, direitos e liberdades envolvidos
- Relembrar que o *contact tracing* já é feito de forma “manual” e sempre foi de forma a prevenir contágio, alertar para os infetados obterem cuidados necessários de saúde e implementarem isolamento
- Apps são uma resposta “complementar” no controlo dos contactos
- Mas são “a solução”?
- Se não há evidências da sua eficácia, vale a pena implementar?

II. Controlo e monitorização de titulares de dados, normalmente pessoas infetadas ou que com estas entrem em contacto, através de aplicações que permitem o sistema de contact tracing (cont.)

- Os Estados têm de adotar as seguintes medidas para implementar:
 - Efetividade: há evidência científica sobre os potenciais benefícios para a saúde pública face a outras soluções menos intrusivas?
 - Articulação desta ferramenta instrumental com outras medidas estratégicas, incluindo testes
 - Adoção de quadro legal regulatório do sistema
 - Confiança dos utilizadores – direito de informação
 - Carácter voluntário, sem consequências negativas por não participar
 - Condição de legitimidade: interesse público, saúde pública, com base legal e não obrigatoriamente o consentimento
 - AIPD e privacy by design;
 - Registo de contacto entre dispositivos em vez de dados de localização (GPS)

II. Controlo e monitorização de titulares de dados, normalmente pessoas infetadas ou que com estas entrem em contacto, através de aplicações que permitem o sistema de contact tracing (cont.)

- Minimização de dados tratados
- Não sujeição a decisões automatizadas
- Não deve haver identificação direta mas identificadores pseudonimizados e únicos gerados pelo sistema, regularmente renovados e criptograficamente fortes
- Segurança (encriptação, segurança de comunicações, autenticação de utilizadores)
- Tratamento e armazenamento nos dispositivos dos utilizadores individuais
- Transparência
- Conservação de dados por período limitado: duração da pandemia ou de acordo com a relevância da conservação para a mesma finalidade
- Apagamento dos dados e desativação automática da App
- Possibilidade de auditorias independentes para assegurar respeito dos direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais

III. Protecção de dados em regime de teletrabalho

Orientações da CNPD de 17 de Abril de 2020

Quanto à utilização de diversos softwares para o controlo da atividade laboral prestada em regime de teletrabalho, e com a imposição, ao trabalhador, de ligação permanente da câmara de vídeo, a CNPD esclareceu:

- O empregador mantém os poderes de direção e de controlo da execução da prestação laboral
- Sem prejuízo, aplica-se a regra geral de proibição de utilização de meios de vigilância à distância, com a finalidade de controlar o desempenho profissional do trabalhador
- Não são, assim, admitidas soluções tecnológicas para controlo à distância do desempenho do trabalhador, como softwares que rastreiem o tempo de trabalho e de inatividade, registem as páginas de Internet visitadas, a localização do terminal em tempo real e as utilizações dos dispositivos periféricos

III. Protecção de dados em regime de teletrabalho

Orientações da CNPD de 17 de Abril de 2020 (cont.)

- Do mesmo modo, não é admissível impor ao trabalhador que mantenha a câmara de vídeo permanentemente ligada, nem, em princípio, será de admitir a possibilidade de gravação de teleconferências entre o empregador (ou dirigentes) e os trabalhadores
- No que toca à impossibilidade de a entidade empregadora impor ao trabalhador que mantenha a câmara ligada na realização de teleconferências, a posição da CNPD é compreensível por poderem ser revelados elementos do espaço privado do trabalhador, bem como a sua, hipotética, interação com outras pessoas – filhos pequenos, por exemplo – ou animais domésticos. Porém, pode haver casos em que exista a necessidade de uma reunião ser “remotamente presencial”, por exemplo em circunstâncias em que se esteja a constituir uma equipa de trabalho entre pessoas que não se conhecem. Em situações semelhantes a imposição do empregador para que a câmara permaneça ligada não viola o princípio da proporcionalidade.

III. Protecção de dados em regime de teletrabalho

Orientações da CNPD de 17 de Abril de 2020 (cont.)

- As ferramentas tecnológicas indicadas são desproporcionadas, violando vários princípios de protecção de dados
- Admite todavia a CNPD que os registos de tempo de trabalho possam ser efectuados por recurso a soluções tecnológicas específicas neste regime de teletrabalho, que devem limitar-se a reproduzir o registo efetuado quando o trabalho é prestado nas instalações da entidade empregadora
- Não dispondo de tais ferramentas, excecionalmente é legítimo ao empregador fixar a obrigação de envio de e-mail, SMS ou qualquer outro modo similar
- Em circunstâncias normais, os instrumentos de trabalho utilizados pelo trabalhador em teletrabalho pertencem ao empregador

III. Protecção de dados em regime de teletrabalho

Orientações da CNPD de 17 de Abril de 2020 (cont.)

- Nesse caso, os trabalhadores devem observar as regras de utilização e funcionamento dos instrumentos de trabalho que lhe forem disponibilizados, apenas podendo utilizá-los para a prestação do seu trabalho, salvo acordo em contrário.
- Porém, o carácter excecional da situação atual determinou a impossibilidade de as entidades empregadoras disponibilizarem recursos tecnológicos para a generalidade dos seus trabalhadores
- Assim, frequentemente os meios utilizados são propriedade dos colaboradores
- Independentemente da propriedade dos instrumentos de trabalho, em teletrabalho o empregador continua a manter os seus poderes de direção e de controlo da execução da prestação laboral

III. Protecção de dados em regime de teletrabalho

Orientações da CNPD de 17 de Abril de 2020 (cont.)

- Porém, uma vez que este regime não regula o controlo à distância, a CNPD lembra que a regra geral de proibição de utilização de meios de vigilância à distância, com a finalidade de controlar o desempenho profissional do trabalhador, é plenamente aplicável à realidade de teletrabalho
- Conclusão esta a que sempre se chegaria pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da minimização dos dados pessoais.

III. Protecção de dados em regime de teletrabalho

Orientações da CNPD de 17 de Abril de 2020 (cont.)

- A CNPD enfatizou que não são admitidas soluções tecnológicas para controlo à distância do desempenho do trabalhador, tais como «softwares que, para além do rastreamento do tempo de trabalho e de inatividade, registam as páginas de Internet visitadas, a localização do terminal em tempo real, as utilizações dos dispositivos periféricos (ratos e teclados), fazem captura de imagem do ambiente de trabalho, observam e registam quando se inicia o acesso a uma aplicação, controlam o documento em que se está a trabalhar e registam o respetivo tempo gasto em cada tarefa».
- Estas ferramentas recolhem excessivamente dados pessoais dos trabalhadores, promovendo o controlo do trabalho num grau muito mais detalhado do que aquele que é legitimamente realizado no trabalho presencial nas instalações da entidade empregadora

III. Protecção de dados em regime de teletrabalho

Orientações da CNPD de 17 de Abril de 2020 (cont.)

- A CNPD recorda que o empregador mantém o poder de controlar a atividade do trabalhador, podendo fixar objetivos, criar obrigações de reporte com a periodicidade que entenda, marcar reuniões em teleconferência, etc.
- Em relação à necessidade de registo de tempos de trabalho, as soluções que tal o permitam devem limitar-se a reproduzir o registo efetuado quando o trabalho é prestado nas instalações da entidade empregadora (i.e., registar o início e fim da atividade laboral e pausa para almoço).

III. Protecção de dados em regime de teletrabalho

Orientações da CNPD de 17 de Abril de 2020 (cont.)

- Não estando tais ferramentas disponíveis, exceccionalmente, é legitimo ao empregador fixar a obrigação de envio de email, SMS ou qualquer outro meio que lhe permita, para além de controlar a disponibilidade do trabalhador e os tempos de trabalho, demonstrar que não foram ultrapassados os tempos máximos de trabalho permitidos por lei

III. Protecção de dados em regime de teletrabalho

Centro Nacional de Cibersegurança de Portugal publicou as “Boas Práticas de Cibersegurança em Teletrabalho” que devem ser tomadas em conta pelas organizações e empresas que tenham ainda os seus trabalhadores em teletrabalho.

<https://www.cncs.gov.pt/recursos/boas-praticas/>

V. Utilização de tecnologias de suporte ao ensino à distância

Orientações da CNPD para os diferentes intervenientes nos tratamentos de dados pessoais efetuados na utilização de tecnologias de suporte ao ensino à distância, de 9 de Abril de 2020, no contexto da pandemia da Covid19 e da necessidade de recurso a plataformas eletrónicas de suporte ao ensino não presencial

- Orientações dirigidas a todos os intervenientes no tratamento de dados realizados em ambiente escolar, sejam professores, alunos e pais ou encarregados de educações, assim como as entidades que agem nas condições de responsáveis pelo tratamento e subcontratantes
- Vasto leque de dados pessoais tratados pelas tecnologias de suporte ao ensino à distância: gravação de voz e imagem de todos intervenientes e terceiros, imagens do interior da habitação, dados inseridos em documentos partilhados ou em declarações verbais proferidas em videochamada, informação em *instante messaging* e fóruns

V. Utilização de tecnologias de suporte ao ensino à distância (Cont.)

Orientações da CNPD para os diferentes intervenientes nos tratamentos de dados pessoais efetuados na utilização de tecnologias de suporte ao ensino à distância, de 9 de Abril de 2020, no contexto da pandemia da Covid19 e da necessidade de recurso a plataformas eletrónicas de suporte ao ensino não presencial

- Recolhidos dados relativos à utilização das plataformas de ensino (*metadados*), tais como tempo despendido na plataforma, número de cursos frequentados, aprovação, etc. e dados pessoais deduzidos dos dados anteriormente referidos: aptidões intelectuais, dificuldades de aprendizagem, traços de personalidade, dados de saúde associados ao intelecto e concentração
- Segundo a CNPD, a utilização destas plataformas, importa vários riscos, em especial:
 - Risco de utilização indevida dos dados recolhidos pelas plataformas, quer pelos responsáveis pelo tratamento, quer pelos subcontratantes, nomeadamente os fornecedores de serviços de computação em nuvem;

V. Utilização de tecnologias de suporte ao ensino à distância (Cont.)

Orientações da CNPD para os diferentes intervenientes nos tratamentos de dados pessoais efetuados na utilização de tecnologias de suporte ao ensino à distância, de 9 de Abril de 2020, no contexto da pandemia da Covid19 e da necessidade de recurso a plataformas eletrónicas de suporte ao ensino não presencial

- Falta de transparência no armazenamento dos dados, no âmbito de eventuais subcontratações com fornecedores de serviços de computação em nuvem, que leva a uma perda de controlo pelos titulares dos dados;
- Tratamento discriminatório com base na definição de perfis ou avaliações, nomeadamente através de tomada de decisões automatizadas, assentes em sistemas *learning analytics*, que analisem o desempenho do aluno;
- A utilização de plataformas de comunicação que não garantam a segurança das comunicações ou cuja incorreta configuração resulte na divulgação ou acesso não autorizado;
- Risco de confidencialidade na partilha de computadores;

V. Utilização de tecnologias de suporte ao ensino à distância (Cont.)

Orientações da CNPD para os diferentes intervenientes nos tratamentos de dados pessoais efetuados na utilização de tecnologias de suporte ao ensino à distância, de 9 de Abril de 2020, no contexto da pandemia da Covid19 e da necessidade de recurso a plataformas eletrónicas de suporte ao ensino não presencial

- Risco de desresponsabilização das escolas e das plataformas na ausência de uma atribuição clara das responsabilidades no contexto do uso destas tecnologias;
- Risco de vigilância à distância com a finalidade de controlar o desempenho profissional dos professores;
- Risco de inviabilização do exercício dos direitos pelos titulares dos dados junto das plataformas.

V. Utilização de tecnologias de suporte ao ensino à distância (Cont.)

Orientações da CNPD para os diferentes intervenientes nos tratamentos de dados pessoais efetuados na utilização de tecnologias de suporte ao ensino à distância, de 9 de Abril de 2020, no contexto da pandemia da Covid19 e da necessidade de recurso a plataformas eletrónicas de suporte ao ensino não presencial

- Assim, para mitigar os riscos enunciados a CNPD recomenda que se adotem medidas adequadas às tecnologias empregues, nomeadamente:
 - A adoção de cada plataforma de suporte ao ensino à distância deve ser precedida de uma avaliação de impacto na proteção de dados, de forma a identificar corretamente os riscos para a privacidade e permitir que sejam adotadas medidas mitigadoras desses riscos. A avaliação pode ser feita pelas entidades que disponibilizam e gerem as plataformas;

V. Utilização de tecnologias de suporte ao ensino à distância (Cont.)

Orientações da CNPD para os diferentes intervenientes nos tratamentos de dados pessoais efetuados na utilização de tecnologias de suporte ao ensino à distância, de 9 de Abril de 2020, no contexto da pandemia da Covid19 e da necessidade de recurso a plataformas eletrónicas de suporte ao ensino não presencial

- Os professores devem ser devidamente informados relativamente à utilização das plataformas. Em particular, devem conseguir identificar as corretas configurações para garantir que não decorrem riscos para a privacidade dos utilizadores, com especial enfoque nos alunos;
- Sempre que possível, deve optar-se por tecnologias que impliquem a menor exposição possível do titular e do seu ambiente familiar (e.g., fóruns de discussão por oposição a videoconferência);

V. Utilização de tecnologias de suporte ao ensino à distância (Cont.)

Orientações da CNPD para os diferentes intervenientes nos tratamentos de dados pessoais efetuados na utilização de tecnologias de suporte ao ensino à distância, de 9 de Abril de 2020, no contexto da pandemia da Covid19 e da necessidade de recurso a plataformas eletrónicas de suporte ao ensino não presencial

- A utilização de quaisquer algoritmos de análise de desempenho (learning analytics) deve sempre ser criteriosa e feita de forma justa e transparente para com os titulares e apenas se estiver preenchida alguma das condições de licitude desse tratamento
- Nenhum estabelecimento de ensino pode impor a utilização desta específica tecnologia de inteligência artificial aos seus alunos, dependendo essa utilização de uma vontade informada, livre, específica e explícita do aluno ou, quando menor, de quem o representa

V. Utilização de tecnologias de suporte ao ensino à distância (Cont.)

Orientações da CNPD para os diferentes intervenientes nos tratamentos de dados pessoais efetuados na utilização de tecnologias de suporte ao ensino à distância, de 9 de Abril de 2020, no contexto da pandemia da Covid19 e da necessidade de recurso a plataformas eletrónicas de suporte ao ensino não presencial

- Dada clara informação aos titulares acerca do funcionamento dos algoritmos de análise, nomeadamente quando estiverem em causa decisões automatizadas
- Deve ser sempre garantido o direito do titular dos dados de obter intervenção humana nesse processo

VI. Orientações sobre divulgação de informação relativa a infetados por Covid-19

Em 22 de Abril, a CNPD emitiu orientações, para garantir que a publicação da informação relativa à pandemia respeite a proteção de dados pessoais

Assistimos diariamente à divulgação e disponibilização de informação, efetuada pelas autoridades de saúde, relativa aos totais nacionais de casos suspeitos, confirmados, recuperados e óbitos devido à Covid-19.

Os dados publicados pela DGS são uma fonte de informação para os municípios que têm publicado informação relativa à sua área territorial, com vista à tranquilização das suas populações.

Em relação a estas publicações, a CNPD tem recebido queixas de cidadãos que veem os seus dados pessoais, de identificação e contacto, incluindo de crianças, expostos nas páginas e nas redes sociais da responsabilidade da autarquia local, após a confirmação do diagnóstico de COVID-19.

Face a esta situação, a CNPD veio informar que as autarquias locais não têm poderes para licitamente publicar dados de saúde com identificação das pessoas a quem os mesmos dizem respeito.

VI. Orientações sobre divulgação de informação relativa a infetados por Covid-19 (cont.)

Com efeito, «esta informação está sujeita a um regime jurídico especialmente protegido, por corresponder a uma categoria de dados pessoais que é suscetível de gerar ou promover a estigmatização e a discriminação dos respetivos titulares».

Ainda que as autarquias locais aleguem a necessidade de conhecer e divulgar dados de saúde para a sua missão de garantir a saúde e a proteção civil da população, esse tratamento dos dados depende de uma norma legal habilitante que o previsse e que especificamente acautelasse os direitos e interesses dos titulares dos dados, sendo que tal previsão legal não existe.

Outra base de legitimidade em que se poderia fundamentar este tratamento corresponde ao consentimento dos titulares dos dados pessoais, o qual será, no entanto, dificilmente verificável neste contexto.

De facto, face à situação de vulnerabilidade das pessoas contaminadas pelo vírus, bem como a sua situação de dependência da intervenção das autoridades públicas, não estão verificadas as condições para a emissão de consentimentos livres.

VI. Orientações sobre divulgação de informação relativa a infetados por Covid-19 (cont.)

De qualquer modo, a CNPD refere que *«uma tal divulgação pública sempre se terá por desproporcionada, pelo impacto negativo que tem na vida das pessoas contaminadas – reitera-se, algumas das quais crianças –, com restrição excessiva dos seus direitos fundamentais, sem que se possa afirmar que a vantagem diretamente decorrente dessa divulgação, a existir, não é alcançável por outras vias menos lesivas e intrusivas da vida privada das pessoas».*

De igual modo, também não podem ser publicados dados de saúde, mesmo sem identificação dos doentes, quando o seu reduzido número de casos de um determinado território, em função da respetiva dimensão populacional, permita a identificação das pessoas contaminadas.

Deste modo, as autarquias locais deverão abster-se de adotar iniciativas que impliquem a recolha e a divulgação de dados pessoais dos seus cidadãos quando as mesmas não tenham base legal, nem sejam execução de orientações da autoridade nacional de saúde.

VII. Recolha de dados pessoais, no âmbito da implementação de plano de contingência COVID-19

Qualquer organização pode recolher dados pessoais no âmbito da implementação de um plano de contingência, devendo sempre assegurar o cumprimento de um conjunto de requisitos.

Deve garantir-se desde logo que os dados a recolher são adequados e não excessivos, devendo apenas ser tratados os dados efetivamente necessários considerando as finalidades em causa. Os requisitos legais aplicáveis variam em função do tipo de dados a recolher, podendo ainda, em alguns casos, o tipo de titular dos dados (colaboradores, familiares de colaboradores, clientes ou prestadores de serviços) ter um impacto nas regras a observar.

Orientações das autoridades europeias de proteção de dados

- **Comité Européu sobre a Proteção de Dados** Statement of the EDPB Chair on the processing of personal data in the context of the COVID-19 outbreak
- **Bélgica** COVID-19 et traitement de données à caractère personnel sur le lieu de travail
- **Dinamarca** Hvordan er det med GDPR og coronavirus?
- **Eslovénia** Odgovorno ravnanje vseh je ključno v času virusne krize
- **Espanha** <https://www.aepd.es/es/documento/2020-0017.pdf>
- **França** <https://www.cnil.fr/fr/coronavirus-covid-19-les-rappels-de-la-cnil-sur-la-collecte-de-donnees-personnelles>
- **Irlanda** <https://dataprotection.ie/en/news-media/blogs/data-protection-and-covid-19>

Orientações das autoridades europeias de proteção de dados (cont.)

- **Itália** <https://www.garanteprivacy.it/web/guest/home/docweb/-/docweb-display/docweb/9282117>
- **Islândia** [Vinnsla persónuupplýsinga á vinnustöðum í tengslum við sóttvarnir \(COVID-19\)](#)
- **Luxemburgo**
<https://cnpd.public.lu/fr/actualites/national/2020/03/coronavirus.html>
- **Noruega** [Koronasmitte og personvern](#)
- **Polónia** [UODO rozwiewa wątpliwości Ministerstwa Cyfryzacji w sprawie koronawirusa](#)
- **Reino Unido** <https://ico.org.uk/about-the-ico/news-and-events/news-and-blogs/2020/03/covid-19-general-data-protection-advice-for-data-controllers/>
- **Suíça** [Protection des données dans le cadre de l'endiguement du coronavirus](#)

I WANT TO THANK ALL THE BIG PEOPLE WHO HELPED MAKE THIS HAPPEN; THE SECRETIVE GOVERNMENTS, THE BLAME-SHIFTING POLITICIANS, THE 'LEADERS' WHO ONLY CARED HOW I MIGHT AFFECT THEM...



Regimes
jurídicos
temporalmente
definidos e de
exceção

Em conclusão

- Em estado de pandemia a restrição de direitos fundamentais apresenta-se como inevitável, mas tem de ser justificada quanto à sua **proporcionalidade, necessidade, adequação, transparência e minimização**
- Vantagens do controlo e monitorização de indivíduos no contexto da COVID-19 são adiantadas, mas não parecem existir ainda evidências ou indícios científicos suficientemente fortes e claros que permitam defender, sem quaisquer reservas, os benefícios, vantagens, eficácia, a necessidade, adequação, proporcionalidade de tratamentos de dados de saúde, face à compressão dos direitos à privacidade e proteção de dados pessoais
- É essencial que tais evidências sejam avançadas, para legitimar os tratamentos em causa e tranquilizar os titulares dos dados tratados

Regimes
jurídicos
temporalmente
definidos e de
exceção

Com o fim da pandemia, deverão cessar de forma progressiva e nos termos cientificamente recomendáveis, os tratamentos de dados pessoais realizados em contexto de Covid-19

Ainda assim:

Em conclusão
(cont.)

- A privacidade e a proteção de dados não podem (nem devem) impedir nem dificultar a prossecução dos objetivos importantes de salvar vidas, de saúde pública, de impedir contágios, de retomar o funcionamento social em contexto de desconfinamento, com maiores garantias de segurança e de preservação da saúde pública, ainda que se deva exigir um juízo crítico sobre os tratamentos de dados pessoais realizados, nomeadamente, exigindo-se, em relação a cada um deles, o cumprimento das regras do RGPD e demais legislação e a cessação da limitação temporária dos direitos afetados, quando terminar a situação de pandemia



GRAMPA, TELL US AGAIN THE STORY OF WHAT LIFE WAS LIKE BEFORE COVID-19...

Obrigada, e até breve!



Sónia Queiróz Vaz

Coordenadora da área de PI, TMT e
Proteção de Dados

sonia.queiroz.vaz@cuatrecasas.com

Este documento é uma mera exposição, devendo ser interpretado em conjunto com as explicações e, quando seja o caso, com o relatório/parecer elaborado pela Cuatrecasas sobre esta questão



QUESTÕES**

https://www.youtube.com/watch?v=o_fg8C3VDyw

QUESTÃO 1

“Com a suspensão das actividades lectivas, temos assistido a um grande número de estabelecimentos de ensino que, sem mais, impõem as sessões síncronas obrigatórias através de videoconferência (ou seja com imagem do aluno/menor), utilizando plataformas tais como o Zoom e o Microsoft Teams. Para tal, inscrevem os seus alunos em tais plataformas (fazendo uso de dados já na sua posse tais como o nome, número de aluno e NIF), sem obter autorização por parte dos legais representantes dos alunos (menores de idade). Esta conduta é legalmente admissível tendo em conta a actual situação excepcional? Em que situações é admissível? Que deveres em concreto se impõem às escolas e/ou aos pais?”

RESPOSTA

2:31:33 a 2:35:00

https://www.youtube.com/watch?v=o_fg8C3VDyw#t=2h31m33s

QUESTÃO 2

“É admitida a instalação de câmaras térmicas para medição da temperatura corporal dos trabalhadores como condição de acesso ao posto de trabalho? Quem poderá operar a câmara? Apenas médico do trabalho como parece decorrer das guidelines da CNPD? Será admissível que essa operação seja realizada por colaborador do empregador ou prestador de serviços, incluindo empresa de segurança privada?”

RESPOSTA

2:35:07 a 2:39:23

https://www.youtube.com/watch?v=o_fg8C3VDyw#t=2h35m07s

** A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.

QUESTÃO 3

“1. Questão: O tratamento de dados pessoais de saúde no âmbito da realização de um determinado estudo clínico, para o qual já existe consentimento do titular dos dados, requer parecer prévio do EPD? (Sabendo que a Organização onde se realiza esse estudo já tem o seu registo de actividade feito ao abrigo do art. 30.º do RGPD) 2. Comentário: Medição de temperatura dos trabalhadores é matéria da competência reservada da A.R., pelo que o Governo não pode legislar sem autorização. (Art. 165.º n.º 1 b), Art. 35.º, ambos da CRP). Há aqui uma Inconstitucionalidade Orgânica. Este ponto é muito interessante.”

RESPOSTA

2:39:32 a 2:41:22

https://www.youtube.com/watch?v=o_fg8C3VDyw#t=2h39m32s

QUESTÃO 4

“É legítimo um empregador colocar uma câmara de videovigilância numa zona de saída do espaço de trabalho, direcionada para um ponto em que constantemente desaparecem objetos? Se sim, se se apurar que é um trabalhador quem recolhe os objetos, podem as imagens recolhidas ser utilizadas num processo disciplinar?”

RESPOSTA

2:41:51 a 2:44:16

https://www.youtube.com/watch?v=o_fg8C3VDyw#t=2h41m51s

QUESTÃO 5

“Antes da declaração do 1º Estado de Emergência quando uma empresa passou a utilizar desde 09-03-2020, altura em que foi decretado o fecho das escolas, e a título preventivo a medição da temperatura corporal dos trabalhadores, pode esta vir a ser alvo de sanções motivadas por queixa de trabalhador que registou temperatura corporal superior ao normal e que foi impedido de entrar nas instalações da empresa, ainda que sem perda de retribuição?”

RESPOSTA

2:44:16 a 2:47:01

https://www.youtube.com/watch?v=o_fg8C3VDyw#t=2h44m16s



QUESTÃO 6

“É possível proceder a um inquérito (nome, morada e contacto) para que o cliente preencha com perguntas sobre: História de viagem ou residência em áreas com transmissão comunitária ativa, nos últimos 14 dias? Contacto com caso confirmado ou provável de infeção por SARS-CoV-2 ou COVID-19, nos últimos 14 dias? E, caso a resposta seja sim, pode ser impedido de entrar na loja/clínica?”*

RESPOSTA

2:47:02 a 2:50:54

https://www.youtube.com/watch?v=o_fg8C3VDyw#t=2h47m02s